Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4205/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24170/2012
PROTOCOLO	: 1317897
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	: CONSTRUTORA SANTA CLARA LTDA
VALOR	: R$ 1.140.992,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS URBANAS – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O não encaminhamento de documentos torna irregular o procedimento licitatório e a formalização contratual ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2012, e a formalização do Contrato de Obra nº 062/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo – MS e Construtora Santa Clara Ltda – EPP, pelo não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Roberson Luiz Moureira por grave infração à norma legal.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 062/2012 (fls. 237/242).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza de vias urbanas no valor de R$ 1.140.992,00 (um milhão, cento e quarenta mil, novecentos e noventa e dois reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-7650/2013 (fls. 246/252), sugerindo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante Termo de Intimação nº 7043/2014 (fl. 253) e Termo de Intimação nº 7044/2014 (fl. 254).

Intimados, apenas o atual Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, se fez presente (fls. 260/262), sendo que o então Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira veio aos autos para requerer a prorrogação de prazo (fls. 264/266), sem, contudo, abstendo-se, contudo, de se manifestar.

Apreciando o feito à luz dos elementos constantes dos autos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – DEAMA – 16285/2015 (fls. 269/274).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas emite o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-1662/2016 (fls. 275/278), encampando o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pela irregularidade e ilegalidade de tais atos, bem como a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza de vias urbanas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 237).

O valor estimado importa em R$ 1.140.992,00 (um milhão, cento e quarenta mil, novecentos e noventa e dois reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 237).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 238).

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, assim reclamados pelo Corpo Técnico (fl. 248), *verbis:*

> Em função do objeto contratual, " execução de um conjunto de serviços relativos a manutenção, conservação e limpeza de vias urbanas pavimentadas e não pavimentadas, os canteiros centrais das avenidas e passeios da cidade, bem como, serviços de coleta de entulhos e serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, no perímetro urbano do Município de Ribas do Rio Pardo" tratar-se evidentemente de serviços de engenharia, constatamos a ausência de alguns documentos que deveriam ser encaminhados relativos a habilitação técnica da empresa contratada e ainda em função do objeto contratual os documentos relativos a Relatório de Impactos Ambientais e Licenças Ambientais exigidos pelos órgãos competentes conforme inciso VII, do artigo 12, da Lei n. 8.666/93 e Resoluções nº 01 e 237 da CONAMA.
>
> a) **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), conforme artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66;
>
> b) **Certidão de Registro de Pessoa Física** no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura(CREA), conforme artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66;
>
> c) **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART**) da empresa para prestar os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais;
>
> d) **ART dos Profissionais** responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais;
>
> e) **Licença de Operação (LO),** do local da destinação final dos **resíduos sólidos domiciliares e comerciais,** emitida pela da licitante ou sub-contratada, mediante apresentação de termo de autorização de depósito; (são dois documentos se a empresa não tiver local próprio);

Intimados, apenas o atual Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos se fez presente, oferecendo as seguintes justificativas, (fl. 262), *verbis:*

> Na tentativa de atender a presente intimação desta Egrégia Corte de Contas, efetuamos buscas em nossos arquivos e não obtivemos sucesso na localização dos documentos requeridos.
>
> Necessário se faz esclarecer, que o aluído processo licitatório é da Gestão Anterior (2009/2012), e não sabemos informar porque não houve a exigência da apresentação dos referidos documentos para a celebração do contrato administrativo em tela.

Como se vê, do objeto das justificativas apresentadas não tangenciou sobre o encaminhamento dos documentos reclamados pelas razões nelas explicitadas.

Diante de tais informações o Corpo Técnico considera que os defeitos apontados não foram saneados, e, como consequência, resta evidenciada a situação de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, conforme se extrai da sua manifestação conclusiva (fl. 273), *verbis:*

> Diante do exposto, verificamos que após as devidas Intimações, em função da revelia, persistem as **irregularidades** referentes à ausência e não encaminhamento da documentação:
>
> a) **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), conforme artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66;
>
> b) **Certidão de Registro de Pessoa Física** no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura(CREA), conforme artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66;
>
> c) **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** da empresa para prestar os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; d) ART dos Profissionais responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais;
>
> e) **Licença de Operação (LO),** do local da destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, emitida pela da licitante ou subcontratada, mediante apresentação de termo de autorização de depósito; (são dois documentos se a empresa não tiver local próprio);
>
> Desta forma não foi dado, por parte dos interessados, atendimento às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011, irregularidades que não são de nossa competência julgar, em função do quê declinamos pela **irregularidade e ilegalidade** do presente processo no que se refere ao **procedimento licitatório e formalização contratual**, correspondente as fases estabelecidas nos **incisos I, II do Artigo 120**, combinado com a alínea a, **inciso IV do Artigo 121**, todos da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no **inciso II, parágrafo 4º, artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013**, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha o eminente Procurador de Contas entende que os defeitos inviabilizam a aprovação dos atos então praticados no curso do procedimento licitatório alcançando também, por decorrência, a formalização contratual, conforme se afere da seguinte manifestação (fl. 277), *verbis:*

> Com efeito, em razão da ausência de documentos importantes nessa fase, consideramos irregular a formalização do contrato, pois são irregularidades que tipificam infração a norma legal, nos termos do art. 42, IV e IX da LC n. 160/12 e implicam na penalização do gestor com multa.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, contrariando a equipe técnica, opina Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II (1ª e 2ª fase) da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em decorrência da inobservância do artigo 37, Caput, da Constituição Federal, bem como artigo 38, XII, da Lei Federal 8.666/93;
>
> II – Pela imposição de multa, nos termos do artigo por restar constatada a infração a norma legal, nos termos do art. 42, IV e IX da LC n. 160/12;
>
> III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos apontados pelo Corpo Técnico e explicitados neste voto constituem óbice ao regular processamento do feito com a natural consequência da inviabilidade de sua aprovação por esta Corte de Contas, visto que os documentos faltantes se apresentam como indispensáveis à validação dos atos praticados nestas duas fases ora apreciadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 062/2012 (fls. 237/242), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Construtora Santa Clara Ltda. - EPP, CNPJ nº 10.600.656/0001-07, por seu Representante, Senhor Clemilton de Oliveira, CPF nº 249.851.391-49, como contratada, em face do defeito verificado na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual conforme explicitado neste voto, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 42, IX, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, para que promova o acompanhamento da fase subsequente, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização do contrato de obra, com aplicação de multa por grave infração à norma legal.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP